

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 342/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 415/88. Prazo para deliberação: 40 dias.)

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os seguintes imóveis, ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais:

I - Contribuinte nº 010.007.0036-4 - Rua Maria Antonia, nºs 307/403;

II - Contribuinte nº 010.011.0040-9 - Rua Piauí, nº 85;

III - Contribuinte nº 010.011.0041-7 - Rua Piauí, nº 95;

IV - Contribuinte nº 096.081.0014-3 - Rua General Furtado Nascimento, nº 6151;

V - Contribuinte nº 010.011.0068-9 - Rua Piauí, nº 185;

VI - Contribuinte nº 010.011.0069-7 - Rua Piauí, nº 187 e 187 fundos.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 3º - Ficam cancelados os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano que, a partir de 1987, incidiram sobre os imóveis mencionados no artigo 1º, vedada a restituição total ou parcial de importâncias a tal títulos recolhidas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nos termos do art. 277 - parágrafo único do Reg. Int., à publicação e às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 655/88 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINAN-
ÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
N.º 342/88

O presente projeto, enviado pelo Senhor Prefeito, objetiva isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis enumerados em seu artigo 1.º, ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais.

Dispõe, ainda, que a isenção ora proposta não exonera o beneficiário de cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (artigo 2.º) e que ficam cancelados os débitos relativos a esse Tributo que, a partir de 1987, incidiram sobre referidos imóveis, vedada a restituição total ou parcial de importâncias a tal título recolhidas (artigo 3.º).

A medida objetivada é de natureza legislativa e se fundamenta no artigo 24, inciso I, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que a isenção e a remissão propostas atendem ao pressuposto de interesse público, exigido para sua concessão, ao tratar-se de entidade reconhecida de utilidade pública, no exercício de suas funções (cf. artigo 5.º, II, LOM.).

Favorável, pois, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 28-11-88.

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima

Roberto Turqueti

João Aparecido de Paula

Antonio Carlos Fernandes

Comissão de Finanças e Orçamento

Albertino Nobre

Andrade Figueira

Gabriel Ortega

Nelson Guerra

João Aparecido de Paula